

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em face de irregularidades na execução financeira do Contrato Sert/Sine 13/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Cepam), no valor de R\$ 888.329,00.

2. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, cujo objeto é o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

3. Conforme consignado no item V do relatório de peça 2 (p. 145), a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

“A) Inexecução Financeira do Contrato de Prestação de Serviços 13/99, em decorrência de não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização integral de despesas com as ações contratadas, caracterizada pela liberação de parcelas com inobservância das formalidades e requisitos materiais assumidos quando da assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (Cláusula Terceira, inciso 3.2.8; Cláusula Sexta, inciso 6.4, e Cláusula Nona, inciso 9.1);”

4. Na primeira instrução a unidade técnica informou que, na fase interna desta tomada de contas especial, não foram arrolados como responsáveis a Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Cepam) ou o Chefe de Gabinete, o Sr. Wilson Carli, signatário do acordo. Tendo em vista o transcurso de mais de quinze anos desde o fato gerador, sem que tivesse ocorrido a notificação da entidade executora e de seu presidente, a Secex/SP propôs o arquivamento dos autos.

5. Dissenti da proposta e determinei, por meio do despacho de peça 14, que fosse realizada a citação solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 13/1999, ante as seguintes ocorrências:

- a) inexecução do Convênio Sert/Sine 13/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;
- b) autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando a Cláusula 5ª, item 5.2, do referido instrumento (peça 1, p. 190), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e
- c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

II

6. Após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, a unidade técnica propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas.

7. Por sua vez, o representante do Ministério Público, em parecer divergente, propõe que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito no valor de R\$ 888.329,00, em valores originais, correspondente à integralidade dos recursos envolvidos no Contrato Sert/Sine 13/99, celebrado com a Fundação Prefeito Faria Lima.

III

8. Com as devidas vênias ao representante do **parquet**, entendo que a proposta da unidade técnica mostra-se mais adequada em face dos fatos narrados nos autos.

9. Para o Ministério Público, ao firmar o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, para se valer da faculdade de utilizar o serviço de terceiros na consecução do objeto do convênio firmado com o MTE, *“a Sert/SP deveria ter exigido das entidades por ela contratadas, quer por meio de convênio ou de contrato, as mesmas exigências que lhe foram feitas no tocante à prestação de contas e guarda de documentos contábeis, atendendo, assim, aos preceitos legais (art. 25 da IN/STN 1/1997) e do Convênio 4/99”*.

10. Ou seja, a ocorrência do dano decorreria do fato de os responsáveis terem assinado o contrato com a Fundação Prefeito Faria Lima sem que constasse do instrumento *“a exigência de apresentação, por parte da contratada, dos documentos de despesas necessários para comprovar, perante o MTE, a regular aplicação dos recursos federais envolvidos nessa contratação, oriundos do Convênio 4/1999.”*

11. Sobre esse ponto, não me parece que seria adequado o estabelecimento de exigências afeitas a convênio, nos termos da norma mencionada pelo **parquet**, a IN/STN 1/1997, no ajuste firmado com a fundação, em razão de sua natureza contratual.

12. Ademais, conforme consignou a unidade técnica, as condicionantes para a liberação das parcelas dos pagamentos, quais sejam, a apresentação da nota fiscal/fatura de serviços e os relatórios de atividades referentes aos serviços prestados, foram cumpridas, conforme os documentos juntados aos autos.

13. Dessa forma, tendo sido apresentados os documentos contábeis que o contrato requeria, além dos relatórios de execução do objeto que foram exigidos, não resta caracterizado a ocorrência de débito, uma vez que um contratado não se obriga a demonstrar a aplicação dos recursos, mas ao atingimento dos resultados contratualmente estabelecidos.

14. Quanto à eventual irregularidade na contratação da fundação, mediante indevida dispensa de licitação, endosso o posicionamento da unidade técnica, no sentido de que a ocorrência não se constitui de irregularidade a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas tão somente a consignação de ressalva.

15. Deixo, entretanto, de acolher a proposta da unidade técnica de excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, uma vez que, conforme ressaltou o representante do Ministério Público, ele não foi citado por este Tribunal, não tendo, assim, integrado o polo passivo da presente tomada de contas especial.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

